PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000896-52.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. Crime do artigo 33, CAPUT, E 35 DA LEI N. 11.343/2006 C/C ARTIGOS 2º, §§ 2º, 3º E 4º DA LEI N. 12.850/2013. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS INDICIÁRIAS QUE REVELAM SER O PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXERCENDO A FUNÇÃO DE GERENTE, CUIDANDO TAMBÉM DO ARMAMENTO UTILIZADO PELA ORGANIZAÇÃO — FATO APURADO NA INVESTIGAÇÃO QUE DEFLAGROU A OPERAÇÃO DENOMINADA DE "DEUCALIÃO". INFORMES JUDICIAIS DÃO CONTA DA MARCHA PROCESSUAL, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DESÍDIA DO APARATO ESTATAL. COMPLEXIODADE DA CAUSA QUE JUSTIFICA A DEMORA NO ENCERRAMENTO DA CULPA. INVESTIGAÇÃO QUE DEU ENSEJO A PRODUÇÃO DE DIVERSAS PROVAS EM DESFAVOR DE 11 RÉUS. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADOS COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA. INCULPADO SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIDADE COATORA QUE CUMPRIU O QUANTO DETERMINA O ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, E DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE EM PROL DA PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE.

- Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Fábio Luis do Nascimento, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/ BA.
- Paciente investigado pela Operação denominada de "Deucalião", com prisão preventiva decretada em 15/12/2022 e cumprida 26/01/2023, pela suposta pratica dos delitos tipificados nos arts. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013; art. 33 e art. 35 c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006.
- Inculpado, que segundo revela as investigações, exercia a função de gerente e lidava com os armamentos da organização criminosa, estando diretamente subordinado ao líder.
- Alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da culpa - Constrangimento ilegal por excesso de prazo, inexistente, vez que, não há comprovação nos autos de nenhuma desídia por parte do Poder Judiciário. Processo que segue tramite regular, com várias decisões saneadores. Lapso temporal extenso que decorrer da complexidade da causa. Processo com 11 (onze) réus e defensor constituído distintos.
- É cediço que a configuração de excesso de prazo deve ser analisada consoante os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se do caso ora em análise que o magistrado imprimiu celeridade ao feito, conforme se vê dos informes judicias, reavaliando a necessidade de manutenção da segregação cautelar, na forma determinado pelo artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000896.52.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente FÁBIO LUIS NASCIMENTO, já devidamente qualificados nos autos, apontado como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMNOSA DE SALVADOR/BA.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem:

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000896-52.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em benefício do Paciente FÁBIO LUIS DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMNOSA DE SALVADOR/BA.

Informa a Impetrante que o Paciente, investigado pela Operação Deucalião,

foi preso cautelarmente, no dia 26 de janeiro de 2023, pela suposta pratica dos delitos tipificados no art. 2° , caput, §§ 2° , 3° e 4° , inciso IV, da Lei n° 12.850/2013; art. 33 e art. 35 c/c art. 40, inciso IV, da Lei n° 11.343/2006.

Aduz que, embora transcorridos mais de 350 (trezentos e cinquenta) dias, desde o cumprimento do mandado de prisão, o processo ainda se encontra na fase das citações/respostas à acusação, sem qualquer previsão de início da fase instrutória, o que por si só configura evidente excesso de prazo, cumprimento antecipado da pena e, consequentemente, constrangimento ilegal.

Informa que o Paciente permanece encarcerado provisoriamente, à disposição da Justiça Criminal, há quase 01 (um) ano, por circunstâncias alheias à sua vontade, sem que haja, sequer, elementos probatórios suficientes quanto a sua suposta função na organização criminosa.

Sustenta que a falta de êxito, por parte do Parquet, em apresentar o endereço atualizado dos demais acusados, impossibilitando as respectivas citações, é o que vem acarretando o atraso da instrução criminal. Ademais, alega que não há complexidade in casu que justifique a extrapolação do juízo de razoabilidade quanto à custódia prolongada do Paciente, nos termos do art. 648, inciso II, do CPP.

Outrossim, argumenta que o Inculpado está submetido a condições que põem em risco sua saúde, decorrente das condições de superlotação do cárcere e consequentes insalubridades.

Ao final requer que lhe seja concedida, liminarmente, a ordem de habeas corpus, devendo ser expedido o competente alvará de soltura, sendo revogado, imediatamente, o decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do Paciente. No mérito, requer a confirmação da ordem.

Foram carreados aos autos documentos (Ids. 56190771 - 56190775).

O pleito liminar foi apreciado e indeferido, Id. 56233853, momento em que foram solicitado os informes judiciais.

A autoridade dita coatora juntou aos autos os aludidos informes, Id. 57519188.

Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, por sua procuradora Adriani Vasconcelos Pazelli, Id. 57650389, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Peço inclusão em pauta para julgamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000896-52.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Advogado(s):

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais, conheço em parte, o presente Writ. Cinge—se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente, ao argumento de excesso de prazo para o encerramento da culpo, bem como a ilegalidade da custódia cautelar do Inculpado, por entender que a autoridade apontada como coatora não observou as disposições do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Consta dos informes judicias que o Paciente responde à ação penal n. 8036086.10.2023.8.05.0001, onde figuram no pólo passivo 11 (onze) acusado de integrar organização criminosa e praticarem os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, c/ Art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, c/c art 2° , caput, parágrafos 2° , 3° e 4° , da Lei n° 12.850/2013.

A função do Paciente segundo apurou as investigações, era de gerente, bem como lidava com os armamentos utilizado pela orcrim, e estava diretamente subordinado do líder da organização.

A prisão preventiva do Paciente foi decretada em 15/12/2022, efetivamente cumprido em 26/01/2023. A denuncia foi parcialmente recebida 28/06/2023, somente foi apresentada a defesa prévia pelo Paciente em 29/09/2023.

Aduz ainda, os informes judiciais, que no dia 11/01/2024, foi revisa a prisão preventiva do Paciente, na forma do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, sendo mantida.

Ora, da análise da informações prestadas pela autoridade coatora e da consulta do andamento processual, verifica que, não há constrangimento ilegal a ser declarado em virtude de excesso de prazo, isto porque, o suposto retardo não decorre de desídia estatal, pois, em que pese passados mais de 01 (hum) ano da prisão do Paciente, vários atos processuais foram realizados na ação penal referida, não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do processo, que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado.

A respeito da alegação de excesso prazal para formação da culpa, insta salientar que somente se pode relaxar uma prisão sob mencionado fundamento, quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, sem que exista qualquer justificativa plausível.

Na hipótese trazida à liça, embora exista dilação prazal para o encerramento da instrução processual, deve ser levado em consideração a quantidade de acusados (11), que requer a pratica de vários atos processuais, vários mandados de prisão e notificações para o paciente.

Com certeza a ação penal de referência já estaria em fase mais avançada não fosse a quantidade de acusados, que ensejou a adoção de várias medidas, voltadas a dar celeridade ao processo em questão.

Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue:

"[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

Vale ressaltar que o processo em questão é de alta complexidade, com mais de 11 denunciado, oriundo de investigação, com produção de muitas provas, sendo necessários várias diligências e prazos variados para as defesas prévias, além de grande esforço para reavaliação periódica das prisões preventivas e apreciação dos inúmeros pedidos formulados pelas diversas defesas nos autos, isto porque, cada paciente possui um advogado constituído.

Com efeito, consoante restou apurado pela Operação "Deucalião", conforme apurado pela investigação, o paciente, ao que tudo indica, integra perigosa organização criminosa, e a decretação da prisão dos indivíduos, interrompeu a prática de crime pelo grupo, o que demonstra a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a adoção da medida extrema.

Saliente que, o Magistrado da causa cumpriu o quanto determina o art. 316, do Código de Processo Penal, o que também contribui para a demora do encerramento da culpa, vez que, tem que rever a necessidade de manutenção ou revogação da prisão de cada um dos indivíduo que figura no pólo passivo da ação penal, pois, como dispõe o aludido artigo, o magistrado, de ofício o a requerimento das partes, caso verifique ausência de motivos para que ela subsista, deve revogá—la. Vejamos:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá—la, se sobrevierem razões que a justifiquem Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Destarte, compulsando o in folio, consta-se que o Magistrado da causa, cumpriu a determinação legal e reavaliou a segregação cautelar do Paciente e decidiu por sua manutenção, por ainda existirem os motivos que ensejou a sua decretação.

Destarte, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, o prazo previsto para revisão periódica dos fundamentos da prisão não se trate de termo peremptório, de maneira que eventual atraso não enseja automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, nem em imediata colocação dos denunciados em liberdade.

Ademais, depreende—se, pela cronologia dos atos processuais praticados, que se trata de feito complexo, como já sobredito, pluralidade de réus, 11 (onze), circunstâncias estas que justificam uma tramitação mais duradoura do feito.

Conclui—se, assim, que não há qualquer violação aos preceitos legais e constitucionais que possa caracterizar o arguido constrangimento ilegal, no que se refere à manutenção da segregação cautelar dos Pacientes, uma vez que os elementos acostados nos autos, as informações fornecidas pela Autoridade Impetrada, assim como os fundamentos constantes do decreto prisional se mostram aptos à legitimá—la.

Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, para seja mantida a sentença em todos os seus termos.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça